DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1765/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10432/2013
PROTOCOLO	: 1419685
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SERGIO WANDERLY SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL
CONVENIADO	: ASSOCIACAO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALAC, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos ao Convênio n. 02/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALC, que tem por objeto o repasse de recurso financeiro para a execução dos serviços de acolhimento institucional/Casa de Passagem.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 12006/2014, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 743/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

Mediante o exposto, considerando que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e nas Normas desta Corte de Contas, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento desta prestação de contas de Convênio como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 10/01/2012 e publicado em 25/01/2012, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único, do artigo 61, bem como o artigo 116, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora autuada nesta Corte de Contas em 27/02/2013, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[1], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de

[1] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor Total do Convênio:	R$ 158.092,92
Valor Empenhado:	R$ 158.092,92
Total de Ordens de Pagamento:	R$ 158.092,92
Relatórios de Atendimento:	R$ 158.092,92

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **Voto:**

I – Pelo julgamento como **Contas Regulares** do **Convênio n. 002/2012**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, representado à época pelo Sr. Sérgio Wanderly Silva** e, como conveniado a **Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALAC**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALAC, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS